



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 79.652/2014-PGJ.

PREGÃO ELETRONICO Nº: 57/2014-PGJ.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **SITECNET INFORMATICA LTDA.**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.635/2014**, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 13.212, edição do dia 12 de junho de 2014; nos termos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da **CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS DEDICADA COM GERENCIAMENTO PRÓ-AATIVO**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 480-509.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, antecipados à análise do presente recurso, conforme Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, item 15.4 do Edital:

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. O Decreto Estadual nº 20.103/07, no art. 24, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 24. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. Nesse diapasão, a empresa RECORRENTE encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES

04. A empresa **SITECNET INFORMATICA LTDA** apresentou razões recursais, às fl. 841-843, conforme se passa a expor, em síntese:

1. Ocorre que a empresa declarada vencedora, CINTE TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, possui em seu quadro societário parentes do funcionário do Ministério Público, SR. JOÃO UBIRAJARA LIMA DOS SANTOS – MAT.: 199.668-1 – ANALISTA DO MPE – REDES SEGURANÇA E CONECTIVIDADE;

2. a empresa declarada vencedora, CINTE, desrespeita esta prerrogativa do edital quando em seu projeto de conectividade apresenta uso de equipamento não homologado pela ANATEL, uma vez que no documento “ Projeto MP RN Backbone” a mesma informa que utilizará nos enlaces ponto a ponto, para atender o projeto as antenas – (Cambium – Networks 6ft HP – Antenna), equipamento este não homologado pela ANATEL, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado, bem como poderá expor o MP/RN ao risco de contratação de produtos que não estejam adequados as normas que regulamentam o Uso do Espectro de Radiofrequência – ANATEL e o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequência no Brasil, Instrumentos Regulatórios que determinam para cada tipo de frequência quais as características técnicas que devem ser obedecidas por estas antenas e outros equipamentos que completam o rádio enlace;

3. A própria CINTE, informado no projeto de atendimento ao MP/RN que as capacidades máximas de transmissão dos equipamentos que serão utilizados é inferior ao que pretende o MP/RN contratar, a mesma apresenta o projeto de seu BACKBONE, ou seja “ espinha dorsal de sua rede”, que é a mesma rede utilizada pela CINTE para prestação de serviços no Rio Grande do Norte, a todos os seus clientes e a qual será utilizada também para prestação dos serviços ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, de forma não exclusiva, deixando bem claro que: “O Backbone foi projetado para suportar um fluxo de dados de até 1 Gbps”, isto contabilizando os enlaces que ela afirma ter como REDUNDANTES. Logo considerando que a CINTE, não prestará, nem presta serviços exclusivamente ao MP/RN, mas também a outros órgãos públicos, a saber: UFRN, IFRN, JFRN, TJPB, Secretária de Tributação do RN, os quais contratam links de alta capacidade, como a exemplo do IFRN que sozinho contrata cerca de 13 link´s com capacidade de 50Mbps, é possível concluir-se que o BACKBONE oferecido pela CINTE é incapaz de atender com QUALIDADE os link´s que pretende o MP/RN contratar através deste registro de preços, de forma que entendemos que o projeto apresentado pela CINTE não atende ao requerido pelo MP/RN em quantidade e qualidade, o que a inabilita a prestação do serviço.

05. Ao final, requer o acolhimento destas razões, a fim de que, conhecido e provido o recurso apresentado em sessão pública, seja ordenada a desclassificação da empresa declarada vencedora, adjudicando, em seguida, o objeto licitado à empresa recorrente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

06. A empresa **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões recursais, às fls. 844-885, conforme se passa a expor, em síntese:

1. Analisando-se o quadro societário da recorrida, é possível perceber que este é composto exclusivamente pelos sócios, Sr. Adriano César Moreno Caldas e Sra. Vitória Lúcia de Amorim Moreno Caldas, que não possuem o parentesco combatido pela norma supratranscrita. De fato, não há qualquer parentesco de até 3º grau entre os sócios, Sr. Adriano César Moreno Caldas ou a Sra. Vitória Lúcia de Amorim Moreno Caldas, e o servidor público Sr. João Ubirajara Lima dos Santos, ou ainda entre os demais gerentes e diretores.

2. Argumentou ainda a recorrente que a CINTE Telecom teria desrespeitado o item 7.1.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2014-PGJ por supostamente contemplar em seu projeto de conectividade o uso de equipamento não homologado pela ANATEL, é dizer antenas modelo “Cambium – networks 6ft HP – Antenna”. A redação do dispositivo é clara no sentido de que o momento para se averiguar se o serviço prestado ao MP/RN respeita as regulamentações da ANATEL é após a contratação e início de sua prestação, e não antes do objeto licitado ser adjudicado à vencedora.

3. Visando a desclassificação da recorrida, aduz a recorrente que o projeto apresentado pela CINTE Telecom não atende ao requerido pelo MP/RN em qualidade e quantidade, já que seu backbone é incapaz de atender com qualidade os links que o parquet pretende contratar. Assevera, ainda, que a presente licitação pretende contratar uma rede cujas velocidades somadas chegam a uma capacidade total de 640 Megabits de velocidade, ao passo que a capacidade máxima agregada dos equipamentos que a CINTE Telecom irá utilizar no projeto é de 505 Megabits de velocidade, além de que seu backbone já estaria comprometido com a prestação de serviços aos seus outros clientes.

4. A estrutura contemplada no projeto da CINTE Telecom, assim como o fez o edital em comento, foi dividida em duas partes, uma considerando os links de Natal e Parnamirim e a outra destinada aos links do interior do Estado. Em outras palavras, a capacidade de tráfego máxima a ser contratada para as cidades de Natal e Parnamirim, ou seja, os 240 Mbps não podem e nem devem ser contabilizados no consumo do backbone do interior do estado, eis que todos os links fornecidos na Capital e na cidade de Parnamirim utilizarão somente o backbone Natal, composto pelas repetidoras Tirol, Green e Natal. O projeto é muito claro nesse sentido, bem como é claro em sua capacidade de suportar tal velocidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

07. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos constantes do Recurso Administrativo interposto pela SITECNET INFORMÁTICA LTDA – ME em face da fragilidade de suas razões, como arrazoado acima, mantendo-se a classificação e a habilitação da CİNTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, eis que não existe relação de parentesco vedada entre seus sócios e o Sr. João Ubirajara Lima dos Santos, bem como que sua Proposta Comercial (que contempla o projeto) atende satisfatoriamente às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2014 – PGJ.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

08. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

09. Prima facie, o pregoeiro remeteu os autos à DTI, com o fito de que esta respondesse às ponderações constantes das razões e contrarrazões, conforme despacho à fl. 886.

10. A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Parecer Técnico, às fls. 888-890, assim se manifestou em síntese:

1. A DTI realizou diligência junto ao servidor João Ubirajara Lima dos Santos, onde este afirmou que “existe parentesco entre minha esposa, Rosana Cristina Pessoa Moreno, e a senhora Vera Lúcia de Amorim Moreno Caldas, sócia da empresa CİNTE, uma vez que elas são primas e os respectivos pais irmãos”.

2. Em relação à não homologação da antena Cambium, a DTI que não julgou o mérito da questão, uma vez que a homologação necessita restar comprovada no ato do recebimento do objeto contratado, conforme item 7 do termo de referência.

3. Quanto às alegações acerca da capacidade do backbone, a DTI concordou com as contrarrazões da CİNTE e entendeu que este item do recurso não deve ser acatado.

11. Eis o que merecia fazer relato.

IV – DO MÉRITO

13. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **SITECNET INFORMÁTICA LTDA**; para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **CİNTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.666/93, com a sugestão de que a Coordenadoria Jurídica Administrativa opine, notadamente, acerca da necessidade de ser adotado algum procedimento especial quanto ao alegado grau de parentesco do servidor JOÃO UBIRAJARA LIMA DOS SANTOS e a empresa **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Natal/RN, 12 de novembro de 2014.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

MARCOS A M CARDOZO
Secretário

IANN MOURA DE O. DA SILVA
Membro

DANIELA ROCHA VALE MARTINS
Membro

JOSÉ ISAÍAS DO NASCIMENTO
Secretário

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro